

**Ccent. 28/2008**  
**FERTIBERIA / CUF ADUBOS**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

31/10/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

CCENT. 28/2008: FERTIBERIA / CUF ADUBOS

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 6 de Maio de 2008, com produção de efeitos a 3 de Julho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração (doravante “Operação”), que consiste na aquisição pela Fertiberia, S.A. (doravante “Fertiberia” ou “Adquirente”) do controlo exclusivo da CUF – Adubos de Portugal, S.A. (doravante “CUF Adubos”, “CUF” ou “Adquirida”), através da compra da totalidade do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

**II – AS PARTES**

**2.1 Sociedade adquirente – FERTIBERIA**

3. A Fertiberia é uma sociedade espanhola que pertence ao grupo empresarial “Grupo Vilar Mir” que se encontra presente a nível internacional em diversas áreas de negócios, entre as quais a indústria química, imobiliário, metalúrgico e construção civil.
4. A Fertiberia fabrica e comercializa produtos químicos, ácidos e outros produtos para a agricultura, possuindo 5 unidades fabris localizadas em Espanha<sup>1</sup>.
5. Os volumes de negócios do Grupo Vilar Mir e da empresa Fertiberia, para os anos de 2005, 2006 e 2007, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo Villar Mir, em milhões de euros**

	2005	2006	2007
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	*[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.\* valor provisório

**Tabela 2: Volumes de negócios da FERTIBERIA, em milhões de euros**

	2005	2006	2007
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante

## 2.2 Sociedade adquirida – CUF ADUBOS

6. A CUF Adubos é uma sociedade detida pela CUF SGPS, S.A., que se dedica à produção e comercialização de fertilizantes, sendo a única entidade que produz estes produtos, no território nacional.
7. A CUF Adubos detém participações de controlo nas seguintes sociedades: (i) SOPAC - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S.A. (adiante "SOPAC") - a qual apenas disponibiliza os seus produtos à CUF Adubos e que, actualmente, se encontra sem actividade; (ii) Intergal Española, S.A. (adiante "Intergal") - a qual opera exclusivamente em Espanha; e (iii) CUF - Fertilizantes do Brasil, Lda. (adiante "CUF BRASIL"), activa no mercado brasileiro. Estas empresas serão objecto de aquisição no âmbito da presente operação, bem como a participação minoritária ([CONFIDENCIAL]) das acções da empresa A.D.A. - Adubos de Angola S.A. (adiante "ADA"), detida pela CUF Adubos e presente apenas no mercado angolano.
8. Embora a CUF Adubos detenha participações de capital noutras empresas<sup>2</sup>, as mesmas não serão objecto de aquisição pela Fertiberia.

<sup>1</sup> Avilés (Astúrias), Huelva e Pallos (Huelva), Puertollano (Ciudad Real) e Sagunto (Valencia).

<sup>2</sup> ADP Internacional - Adubos de Portugal, Lda<sup>a</sup>; Fertima- Societé Marocaine des Fertilisants, S.A. e Cuftrans Transitários, S.A.

9. Os volumes de negócios da CUF Adubos, para os anos de 2005, 2006 e 2007, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 3: Volume de negócios da CUF Adubos, em milhões de euros**

	2005	2006	2007
Portugal	[>2]	[>2]	*[>2]
EEE	[>2]	[>2]	*[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	*[>2]

Fonte: Notificante.\* valores provisórios;

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação projectada consiste na aquisição, pela FERTIBERIA, da totalidade do capital social da CUF Adubos à CUF SGPS, S.A , detentora directa de **[CONFIDENCIAL]** do capital social da CUF-Adubos e a CUF QI (ela própria detida pela CUF SGPS), que detém directamente o remanescente do capital social da adquirida nos termos previstos no “Contrato - Promessa de Compra e Venda de Acções”, celebrado entre as empresas participantes em 24 de Abril de 2008.
11. Nos termos acordados, a Notificante adquirirá, de entre as empresas controladas pela CUF Adubos, a SOPAC, a Intergal e a CUF Brasil, bem como uma participação minoritária correspondente a **[CONFIDENCIAL]** das acções da empresa ADA, detida pela CUF Adubos. Tais aquisições indirectas não terão qualquer impacto directo no mercado português.
12. Atentas as actividades prosseguidas pelas empresas objecto da operação de concentração projectada, a mesma tem natureza horizontal, porquanto se regista sobreposição entre as actividades prosseguidas pela adquirente e pela adquirida.
13. A operação notificada configura portanto uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, tendo sido notificada por cumprir os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 da alínea a) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

## IV – MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Conforme *supra* referido, a CUF Adubos, empresa-alvo na presente operação, e a Fertiberia dedicam-se, directamente ou por intermédio das suas participadas, à produção e venda de fertilizantes.
15. Nestes termos, para efeitos da presente Operação, a delimitação do mercado do produto relevante será efectuada tendo em conta a referida actividade de produção e venda de fertilizantes.

#### 4.1.1. OS FERTILIZANTES

16. Existem três nutrientes essenciais para a fertilização dos solos, nomeadamente o Azoto (N), o Fósforo (P), e o Potássio (K), para melhorar o crescimento das plantas, de forma a otimizar a colheita dos diversos produtos agrícolas. Estes nutrientes são utilizados em função das características específicas do solo e do tipo de cultura em questão.
17. Os fertilizantes de azoto são usados num vasto conjunto de culturas, sendo normalmente aplicados após a plantação, sendo que as principais fontes de azoto são o nitrato de amónio e a ureia, existindo inúmeras variações de fertilizantes de Azoto, em que cada produto difere em especial na quantidade e do tipo de azoto neles contido. O fósforo é essencial à divisão celular das plantas, bem como à sua reprodução e ao metabolismo vegetal, por exemplo no âmbito do processo de fotossíntese, sendo que a necessidade de fósforo nas plantações é permanente. Os fertilizantes fosfatados mais utilizados são os super fosfatos de cal simples e triplos. Em geral, estes fertilizantes são aplicados antes do cultivo. Os fertilizantes de potássio são fundamentais ao crescimento e saúde das plantas, potenciando a resistência das mesmas ao risco de doença, prevenindo a acção dos agentes parasitários, contribuindo assim para uma maior qualidade das cascas das plantas e dos frutos. Dado tratar-se de um nutriente essencial à sobrevivência das plantas, este componente assume particular importância no processo de fotossíntese.
18. Estes nutrientes podem ser aplicados isoladamente – fertilizantes simples (quando contenham apenas um elemento nutritivo primário – N, P ou K), ou podem ser aplicados conjugando dois ou três daqueles nutrientes primários – fertilizantes compostos.

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo foi considerado 4  
Confidencial

19. Constituem exemplos de fertilizantes simples azotados, os nitratos de amónio e a ureia, de fertilizantes simples fosfatados, o superfosfato de cal, e de fertilizantes potássicos, o cloreto de potássio e o sulfato de potássico.
20. A Notificante considera que os fertilizantes simples de N, P e K deverão ser autonomizados em mercados relevantes distintos, uma vez que cada um dos nutrientes que contém corresponde a necessidades específicas no que respeita ao crescimento das plantas, não sendo substituível por qualquer outro.
21. Já no que diz respeito aos fertilizantes compostos, que resultam do processo de mistura de dois ou mais fertilizantes simples, considera a Notificante que estes também constituem um mercado autónomo.
22. Assim, a Notificante refere a prática decisória da Comissão<sup>3</sup>, ao definir, como mercados relevantes, (i) o mercado de fertilizantes simples de azoto, (ii) o mercado de fertilizantes simples de potássio, (iii) o mercado de fertilizantes simples de fósforo e (iv) o mercado de fertilizantes compostos.
23. A Autoridade da Concorrência concorda com a delimitação dos mercados de produto relevantes proposta pela Notificante.
24. De facto, não existe substituíbilidade entre os diversos fertilizantes N, P e K, na perspectiva do consumidor, dadas as especificidades na sua utilização ajustada aos tipos de solo e culturas. Acresce que os preços destes três fertilizantes simples são também muito distintos, por estarem sujeitos a condições de mercado específicas.
25. A ausência de inter-substituíbilidade entre os fertilizantes de N, P e K foi também a conclusão da recente decisão da Comissão neste sector – COMP/M.4730 – *Yara/Kemira GrowHow*.
26. Por outro lado, há tipos particulares de fertilizante simples que se ajustam melhor a determinadas especificidades do solo e culturas. Veja-se, por exemplo, o caso do produto Nitroamoniaco 20,5%, que é o fertilizante azotado mais comercializado no Norte do País, por razões de preço e PH dos solos. Poder-se-ia colocar, assim, a questão de considerar um

---

<sup>3</sup> Decisão do Processo Nº IV/M.308 - *Kali & Salz/MdK/Treuhand* de 14 de Dezembro de 1993.

determinado fertilizante ou grupo de fertilizantes dentro de cada um dos fertilizantes simples identificados como constituindo um mercado relevante autónomo.

27. Contudo, muitas vezes, estas preferências são determinadas pelo hábito e relacionamento histórico do consumidor a um produto, podendo não traduzir linearmente a diferenciação das características intrínsecas do produto – preço e qualidade.
28. Acresce que os diversos fertilizantes dentro de cada um dos tipos N, P e K são produzidos pelo mesmo produtor e os seus preços encontram-se fortemente correlacionados<sup>4</sup>.
29. Por estas razões, não se têm justificado segmentações adicionais dentro de cada tipo de fertilizante simples, considerando-se os fertilizantes de N, P e K como mercados de produto relevantes autónomos.
30. No que diz respeito aos fertilizantes compostos, estes são destinados a necessidades específicas dos solos e das culturas, nomeadamente ao nível da conjugação dos três nutrientes primários (N, P e K).
31. De facto, a substituíbilidade, na perspectiva da procura, entre os fertilizantes simples e os compostos é limitada, uma vez que a utilização simultânea dos fertilizantes simples não atinge os mesmos resultados, tanto ao nível do solo como das culturas aos quais se aplicam, que a utilização de fertilizantes compostos. Assim, os fertilizantes compostos são, tanto em termos qualitativos como de preço, um produto distinto e não a mera soma dos nutrientes que lhe estão na base.
32. Neste sentido, os fertilizantes compostos de N P K constituem um mercado relevante autónomo.
33. Poderiam, ainda, equacionar-se segmentações adicionais relativamente a fertilizantes compostos que contêm, para além dos elementos nutritivos de base, outros elementos nutritivos em pequenas quantidades, tal como refere a contra-interessada nas suas observações à operação de concentração em causa. Poderiam, ainda, equacionar-se segmentações adicionais relativamente a fertilizantes compostos que contêm, para além dos elementos nutritivos de base, outros elementos nutritivos em pequenas quantidades, tal

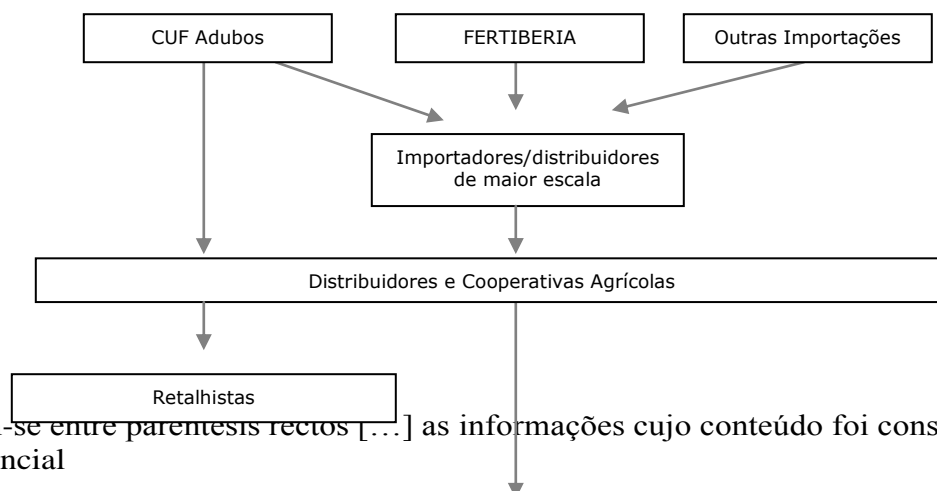
---

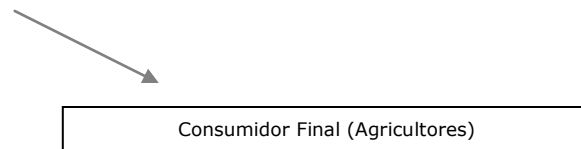
<sup>4</sup> Vide Decisão COMP/M.4730 – *Yara/Kemira GrowHow* de 21 de Setembro de 2007.

como refere a SAPEC PORTUGAL SGPS, SA nas observações que apresentou, aquando da sua constituição como contra-interessada na operação de concentração em causa.

34. No entanto, considera a Autoridade da Concorrência que esta segmentação adicional não alteraria as conclusões jusconcorrenciais, como se verá adiante, uma vez que, de acordo com a investigação de mercado, este tipo de produto tem uma importância residual no contexto da utilização de fertilizantes em Portugal.
35. Adicionalmente, a Notificante refere a diferenciação dos fertilizantes quanto à forma de aplicação, nomeadamente na forma sólida sobre o solo de cultivo e posteriormente diluídos pela chuva, ou via um processo “especial” em que o produto é diluído numa solução aquosa. No entanto, esta diferenciação do produto parece pouco determinante, e uma segmentação que dela derivasse não alteraria a avaliação jusconcorrencial.
36. Acresce que é necessário levar em consideração, para efeitos da delimitação dos mercados relevantes, a distribuição de fertilizantes e as suas especificidades no território nacional.
37. De facto, para além de produzir e abastecer os importadores/distribuidores grossistas de maior dimensão, a CUF também comercializa os seus produtos junto dos distribuidores de menor dimensão e das cooperativas agrícolas. No caso dos distribuidores de menor dimensão, estes irão comercializar os seus produtos junto dos retalhistas e dos consumidores finais (agricultores), já as cooperativas agrícolas comercializam o produto junto dos seus associados. A Fertiberia está apenas presente ao nível do primeiro estágio da distribuição, isto é, no abastecimento dos importadores/distribuidores de maior dimensão.

**Esquema 1: Estrutura do sector dos Fertilizantes, em Portugal**





38. Para efeitos da presente operação de concentração, e tendo presente que a adquirida se encontra activa no abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, actividade esta verticalmente relacionada com a produção de fertilizantes e com o abastecimento dos importadores/distribuidores de maior dimensão, a AdC considera o mercado do abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas como um mercado relevante autónomo.
39. Em conclusão, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que os mercados de produto relevantes são os mercados da: i) produção dos fertilizantes simples azotados; ii) produção dos fertilizantes simples de potássio; iii) produção dos fertilizantes simples de fósforo; iv) produção dos fertilizantes compostos N P K; e v) distribuição de fertilizantes, mais precisamente no abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

40. No que concerne à delimitação geográfica do mercado, a Notificante propõe uma dimensão para os mercados de produto relevantes da produção e comercialização a grandes distribuidores de fertilizantes que corresponde ao Espaço Económico Europeu.
41. Esta posição está em linha com a delimitação adoptada pela Comissão Europeia na decisão já aqui referida, a *Yara/Kemira GrowHow*, e aquela que foi adoptada por outras autoridades da concorrência, nomeadamente a *Comisión Nacional de la Competência*, na sua análise a esta mesma operação de concentração em Espanha, a *Competition Commission* do Reino Unido, para alguns tipos de fertilizantes, na sua análise à operação *Kemira/Terra*, entre outras.
42. A decisão da Comissão Europeia *supra* mencionada refere a intensidade do comércio internacional neste sector, mais precisamente entre Estados Membros, como justificação para delimitar os mercados como correspondendo ao EEE, no mínimo, podendo ser mais vastos se atentarmos ao elevado nível de importações de países fora do EEE.

43. Apesar da prática decisória *supra* citada em definir o mercado geográfico como sendo, no mínimo, o EEE, a delimitação geográfica dos mercados relevantes no âmbito da presente operação de concentração reveste-se de particular complexidade e deverá ser desenvolvida com cautela, dadas as especificidades do sector em Portugal e o facto desta operação de concentração envolver, por um lado, o principal produtor/abastecedor do território nacional e, por outro, os dois principais produtores da Península Ibérica.
44. Antes de mais, refira-se que no caso dos fertilizantes simples de fósforo e dos fertilizantes simples de potássio, a delimitação geográfica do mercado pode permanecer em aberto, já que, não existindo sobreposição das actividades das empresas participantes, em Portugal – a Fertiberia não comercializa nem fornece aos importadores/distribuidores estes produtos no mercado nacional –, as conclusões jusconcorrenciais não se alteram qualquer que seja a delimitação geográfica adoptada.
45. Já no que concerne aos fertilizantes simples de azoto e aos fertilizantes compostos N P K, a Autoridade da Concorrência procedeu a uma investigação de mercado, junto das empresas participantes e dos principais importadores activos em Portugal, para avaliar a intensidade dos fluxos comerciais relativos a estes produtos, nomeadamente na Península Ibéria e com o EEE, assim como a dimensão dos custos de transporte, de forma a aferir a pressão concorrencial exercida pelas importações destes tipos de fertilizantes.
46. Ora, para melhor perceber o posicionamento das importações, em termos de pressão competitiva sobre os produtores locais, é necessário enquadrar a forma como estas acedem ao território nacional.
47. Em Portugal, apenas a CUF Adubos está activa ao nível da produção de fertilizantes, comercializando-os tanto aos distribuidores e cooperativas agrícolas como também aos importadores/distribuidores de maior dimensão. Estes, por sua vez, para além de clientes da CUF Adubos, são também seus concorrentes no abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas.
48. Os importadores/distribuidores (dos quais se destacam a Interadubos, a Deiba, a Cadubal) abastecem-se junto das empresas participantes, CUF Adubos e Fertiberia, e são o canal de entrada das importações no território nacional, já que importam fertilizantes de vários produtores internacionais.

49. De acordo com a informação submetida pelas empresas participantes e pelos principais importadores, pode desagregar-se o volume de fertilizantes simples de azoto e fertilizantes compostos comercializados em Portugal da seguinte forma:

**Tabela 4: Percentagem dos Fertilizantes comercializados com origem em Importações ao longo dos últimos 3 anos**

Fertilizantes	Produção Nacional	Importação	
		De Espanha	Do EEE
Simples Azotados	[65-75%]	[5-15%]	15-25%
Compostos	[50-60%]	[40-50%]	

**Fonte:** Notificante e outros Interventientes no Mercado, tratamento AdC.

**Nota:** Os intervalos apresentados são aqueles que balizaram os fluxos comerciais entre 2005 e 2007.

50. De acordo com os dados obtidos no âmbito da investigação de mercado, entre 2005 e 2007, cerca de **[65-75%]** dos fertilizantes simples azotados comercializados foram produzidos em território nacional (pela CUF Adubos), cerca de **[5-15%]** foram importados de Espanha e cerca de 15 a 25% resultam de importações com origem fora da Península Ibérica (Holanda, Alemanha, entre outros).
51. No caso dos fertilizantes compostos N P K, entre 2005 e 2007, a proporção do consumo com origem em produção nacional foi de **[50-60%]**, sendo que as importações corresponderam a **[40-50%]** dos fertilizantes compostos comercializados.
52. Esta informação é indicativa de que o mercado da produção de fertilizantes compostos tem uma dimensão mais lata que o território nacional. Por outro lado, tal como consta da decisão da Autoridade da Concorrência Espanhola, cerca de 20 a 30% dos fertilizantes compostos comercializados em Espanha têm origem em importações, sendo que a Fertiberia, o principal produtor de fertilizantes espanhol, apenas representa **[5-15%]** dos **[40-50%]** de importação de fertilizantes compostos em Portugal. Estes dados indiciam que o território nacional está integrado num mercado cuja dimensão é mais lata que a Península Ibérica.
53. Os valores encontrados para estes fluxos comerciais indicam que o mercado geográfico destes produtos, fertilizantes simples azotados e fertilizantes compostos, apresenta uma dimensão mais lata que o território nacional.

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo foi considerado 10 Confidencial

54. Para o efeito, é possível desenvolver o teste de *Elzinga-Hogarty*<sup>5</sup>, o qual permite, de uma forma empírica e com base nos dados sobre trocas comerciais entre diferentes regiões, identificar o âmbito geográfico do mercado.
55. O teste de *Elzinga-Hogarty* é baseado em dois indicadores (a representatividade das importações no total do consumo de uma determinada região e a representatividade da produção realizada na região que é exportada) que reflectem a intensidade das trocas comerciais entre regiões e, conseqüentemente a intensidade concorrencial que é exercida entre produtores localizados em regiões distintas.
56. Refira-se que, como muitos outros índices, o teste de *Elzinga-Hogarty* não reúne um consenso transversal aos académicos e aos *practitioners*<sup>6</sup>.
57. No entanto, realça-se que a utilização deste teste no âmbito da delimitação geográfica ora efectuada insere-se num conjunto mais amplo de argumentos, não sendo por isso considerado isoladamente, mas antes como um indicador entre outros, e funciona essencialmente para perceber se determinada proposta de delimitação de mercado é coerente com os fluxos de trocas comerciais ocorridos.
58. Como referido, o teste de *Elzinga-Hogarty* permite aferir da relevância das importações para o consumo interno, com base num índice – denominado LIFO (“*Little in from outside*”) – para o qual propõe, também, *thresholds* de interpretação.
59. O índice LIFO é calculado da seguinte forma:

$$\text{LIFO} = 1 - \text{Importações/Consumo};$$

Quanto mais elevado for este valor<sup>7</sup>, mais provável é que o território analisado constitua um mercado relevante autónomo, pois indicia que os produtores dessa área geográfica não

---

<sup>5</sup> Este teste já foi utilizado pela Autoridade da Concorrência, para delimitação do mercado geográfico, nas decisões dos processos Ccent. n.º 38/2006 – Lactogal/International Dairies e Ccent. n.º 26-2008- BA Glass/Sotancro.

<sup>6</sup> Vide “*The Silent Majority Fallacy of the Elzinga-Hogarty Criteria: A Critique and New Approach to Analyzing Hospital Mergers*”, NBER Working Paper n.º 8216, available at <http://www.nber.org/papers/w8216.pdf>.

<sup>7</sup> O critério proposto no livro “*The Economics of Competition Law*” (Simon Bishop e Mike Walker, 2002, London, Sweet & Maxwell), é o de considerar que um determinado mercado local não constitui um mercado relevante autónomo se o valor assumido por este índice para aquele mercado ficar aquém de 0.9 (ou, em percentagem, 90%).

sofrem uma pressão concorrencial relevante de outros produtores localizados noutras áreas geográficas.

60. A tabela *infra* ilustra os valores associados ao teste de Elzinga-Hogarty para o território nacional, tanto para os fertilizantes simples azotados como para os fertilizantes compostos de N P K.

**Tabela 5: Teste de Elzinga-Hogarty para o território nacional**

Fertilizantes	Importações (%)			LIFO (%)		
	2005	2006	2007	2005	2006	2007
<b>Azotados</b>	[25-35%]	[25-35%]	[30-40%]	[65-75%]	[65-75%]	[60-70%]
<b>Compostos</b>	[35-45%]	[35-45%]	[40-50%]	[55-65%]	[55-65%]	[50-60%]

**Fonte:** Tratamento AdC dos dados fornecidos pela Notificante e Terceiros.

61. Os dados relativos às importações sugerem que a delimitação geográfica do mercado deverá ser supra nacional, já que as importações representaram, em 2007, [30-40%] e [40-50%] do consumo interno de fertilizantes simples azotados e fertilizantes compostos N P K, respectivamente, sendo que esta representatividade é sempre substancial nos três anos representados, para ambos os tipos de fertilizantes.
62. Por outro lado, os dados relativos às importações mostram que, no caso dos Azotados, [5-15%] dessas importações provêm de território espanhol e cerca de 15 a 25% provêm de importações de fora da Península Ibérica. Estes valores indiciam que Portugal deverá estar integrado, ao nível da produção de fertilizantes azotados, num mercado geográfico cuja dimensão é superior à Península Ibérica.
63. Já no caso dos fertilizantes compostos, do total deste tipo de fertilizante comercializados em Portugal, [40-50%] provêm de importações, sendo que apenas [5-15%] destas importações são produto Fertiberia.
64. Por outro lado, tal como se referiu supra, também é de ter em atenção que, de acordo com os valores indicados pela Notificante e conforme consta da Decisão da *Comisión Nacional de la Competencia*<sup>8</sup>, o mercado espanhol é abastecido entre 20 a 30% através de importações, sendo que nesta mesma decisão, e seguindo a prática decisória da Comissão Europeia, atenta

a relevância das importações de fertilizantes, o mercado foi definido como tendo uma dimensão geográfica correspondente, no mínimo, ao EEE.

65. Assim, de acordo com os dados coligidos, as importações vindas de Espanha não parecem, em volume, representar uma maior pressão concorrencial do que aquelas que são oriundas do resto da EEE, sugerindo que, tanto no caso dos fertilizantes simples azotados, como nos fertilizantes compostos, a dimensão geográfica do mercado em que Portugal se encontra integrado deverá ser mais lata que a Península Ibérica.
66. Contudo, e ainda quanto à delimitação geográfica do mercado, considerou esta Autoridade necessário proceder a uma análise mais aprofundada, nomeadamente dos custos de transporte, não ignorando que esta operação envolve os 2 principais produtores da Península Ibérica, que serão os concorrentes mais próximos nesta área geográfica, e que grande parte do consumo interno é satisfeito com fertilizantes produzidos na Península Ibérica, conforme indicam as suas elevadas quotas de mercado.
67. A análise dos custos de transporte associados às importações vem ao encontro das preocupações manifestadas pelo contra-interessado, que no âmbito das observações apresentadas aponta este factor como uma importante barreira à entrada no mercado.
68. A AdC recolheu informação, junto dos diversos operadores de mercado, sobre estimativas de custos de transporte associados à importação de fertilizantes, incluindo os custos associados à carga do navio na origem e descarga no destino.
69. Note-se que os valores apresentados para os custos de transporte são influenciados por uma multiplicidade de factores, alguns de evolução imprevisível, tais como o preço dos combustíveis, o volume da carga transportada, e o modo de transporte.
70. Os valores estimados pelos diversos intervenientes no mercado para os custos de transporte de fertilizantes simples azotados por tonelada associados à importação por barco (incluindo os custos associados à carga e descarga) situam-se no intervalo entre **[5 a 15%]** do preço de venda aos retalhistas<sup>9</sup>, acrescidos de uma taxa aduaneira de mais 2% do preço do produto.

---

<sup>8</sup> Informe Y propuesta de Resolución – Expediente C/0067/08 FERTIBERIA/ADP.

<sup>9</sup> Tomou-se por referência o preço de venda ao público da CUF para fertilizantes simples azotados, em Portugal, em 2008.

71. O intervalo *supra* apresentado permite concluir que os custos de transporte, em termos da sua representatividade no preço unitário do produto em causa, revelam-se significativos.
72. No entanto, para efeitos de delimitação do mercado geográfico relevante, a interpretação destes valores deve ser feita com cautela na medida em que aqueles custos de transporte podem não segmentar, *per se*, geograficamente o mercado.
73. É necessário ter em consideração que os produtores de fertilizantes em países próximos das fontes de matérias-primas gozam de uma vantagem de custos, o que lhes permite exportar os seus produtos a preços que, mesmo incorporando os custos de transporte, continuam a ser competitivos nos mercados internacionais<sup>10</sup>.
74. O fluxo de importações com origem em países distantes que chegam ao nosso país e à Península Ibérica<sup>11</sup> é indicativo da existência dessa vantagem de custos, que torna essas importações competitivas no território nacional<sup>12</sup> e aponta para uma delimitação mais lata do mercado geográfico.
75. Neste contexto, importa notar que existem, no território nacional, uma diversidade de infraestruturas portuárias, dada a extensão da costa nacional (Viana do Castelo, Leixões, Aveiro, Lisboa/Barreiro, Setúbal, Sines), realçando-se, ainda, a proximidade de alguns portos em Espanha tais como Sevilha, que facilitam a entrada das importações, num meio de transporte que apresenta custos mais reduzidos para volumes elevados de produto.
76. Da investigação de mercado, resultou ainda que, de entre os principais concorrentes da CUF Adubos no abastecimento dos distribuidores e cooperativas, alguns obtêm a grande parte do produto que comercializam por importações a outros produtores que não a Fertiberia, pelo que as importações estão em posição de exercer pressão concorrencial junto da produção local.

---

<sup>10</sup> Vide Office of Fair Trade Research Paper 1 (OFTRP1), de 1992, pag. 80.

<sup>11</sup> No caso de Espanha, e de acordo com a decisão da Autoridade da Concorrência Espanhola, é referido que mais de 50% das vendas de fertilizantes, em 2007, provêm de importações.

<sup>12</sup> Esta é a leitura efectuada no livro "The Economics of Competition Law" (Simon Bishop e Mike Walker), em referência ao artigo de investigação do Office of Fair Trading (OFT) de 1992 *supra* citado:

"High transportation Costs by themselves need not imply that the competitive constraint between regions is ineffective. In some circumstances consideration of those factors is required since these may make it feasible to supply a region despite high transport costs. The OFT 1992 research paper on market definition provides a good example of this phenomenon: fertiliser. The costs of transporting fertilizer were high, but this did not stop exporters from countries as far as Trinidad from exporting to the UK. The reason for this was that such producers had a significant cost advantage over UK manufacturers and so could be competitive in the UK even after paying for high transportation costs.(...) A simplistic transport cost approach in this market would have led to a geographic market definition that was much narrower than is actually the case".

77. Assim, apesar dos custos de transporte serem significativos, considera-se que aspectos tais como:

- (i) – o padrão de importações que se registou no passado e se regista actualmente;
- (ii) – o facto de outros países terem vantagens de custos na produção de fertilizantes o que torna os seus produtos competitivos em Portugal (apesar da dimensão dos custos de transporte); e
- (iii) – o facto de alguns dos concorrentes da CUF ao nível da comercialização de fertilizantes junto dos distribuidores e cooperativas se abastecerem, em grande medida, de produto proveniente de importações,

apontam para que o mercado dos fertilizantes simples de azoto e o mercado dos fertilizantes compostos tenham uma dimensão geográfica que não se circunscreve ao território nacional e à Península Ibérica, correspondendo, no mínimo, ao EEE.

78. Já no que diz respeito ao mercado relevante da distribuição de fertilizantes no abastecimento a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, dada a necessidade de uma rede logística local, de distribuição e armazenagem, e também a importância da rede de contactos com os inúmeros pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, a dimensão do mercado corresponde ao território nacional.

### **Em conclusão**

79. No que concerne aos fertilizantes simples de potássio e de fósforo, a exacta delimitação geográfica destes mercados permanece em aberto, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação adoptada, como se verá adiante.

80. Já no que respeita aos fertilizantes simples azotados e aos fertilizantes compostos, de acordo com o resultado da investigação de mercado desenvolvida, considera-se que estes têm uma dimensão geográfica superior à Península Ibérica, que corresponde, no mínimo, ao EEE, sendo que poderá ser mais lata, dado o nível de fluxos de comércio com países fora do EEE.

81. Contudo, apesar da delimitação geográfica do mercado, nos termos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do território nacional.
82. No que se refere ao mercado da distribuição de fertilizantes no abastecimento a pequenos distribuidores e cooperativas, este apresenta dimensão nacional.

## V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

83. A avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração será efectuada tendo em consideração, não apenas a estrutura de mercado, mas também as especificidades do sector em Portugal, que aumentam a complexidade associada à análise da presente operação de concentração, assim como o facto desta operação de concentração envolver, por um lado, o único produtor no território Português e, por outro, os dois principais produtores da Península Ibérica.
84. Assim, em primeiro lugar, realçam-se as particularidades do sector em Portugal e que se prendem com: i) o facto de o produtor local, a CUF Adubos, empresa adquirida, produzir cerca de [60-70%] dos fertilizantes comercializados em Portugal; ii) a estrutura da oferta, em que o produtor abastece tanto os importadores/distribuidores de maior escala (seus concorrentes) como os distribuidores de menor dimensão e as cooperativas agrícolas; e iii) a dimensão e fragmentação da procura em Portugal, maioritariamente constituída por pequenos agricultores.
85. Da análise do esquema 1 *supra* (na delimitação dos mercados de produto) resulta evidente que os Importadores/distribuidores de maior escala não são apenas concorrentes da CUF mas também seus clientes, sendo que estes agentes económicos são o único canal de distribuição das importações no território nacional.
86. Acresce que se podem colocar questões no que diz respeito às importações, nomeadamente quanto à quantidade economicamente viável de produto a importar (e que é, no mínimo, balizada pela dimensão do navio de menor dimensão disponível para este tipo de transporte), tendo em conta os custos de transporte associados à importação por via marítima.

87. Assim, dadas as particularidades do sector, e apesar de a delimitação do mercado relevante corresponder, no mínimo, ao EEE, a avaliação jusconcorrencial não deixará de ter em conta que esta operação de concentração envolve os dois principais produtores da Península Ibérica.

### 5.1 Mercado da produção dos fertilizantes Simples de Azoto

88. As empresas envolvidas na operação de concentração produzem fertilizantes simples azotados. No entanto, a CUF Adubos está verticalmente integrada com a distribuição, disponibilizando o produto não só aos distribuidores em grande escala (que são também importadores), mas também vende os fertilizantes directamente aos distribuidores de menor dimensão, actuando assim como concorrente dos distribuidores/importadores.
89. Já a Fertiberia apenas vende o produto aos distribuidores de grande escala, não estando integrada com o canal de distribuição, e não vendendo, por isso, aos distribuidores de menor dimensão.
90. A CUF Adubos e a Fertiberia estão, assim, ambas presentes no abastecimento dos distribuidores de maior escala, onde concorrem com importações de outros produtores, que têm nestes distribuidores de grande escala o seu único canal de distribuição em Portugal (já que estes não dispõem de logística de distribuição em território nacional).
91. As quotas de mercado das empresas envolvidas na operação de concentração, ao nível do Espaço Económico Europeu, relativamente aos principais produtores de fertilizantes simples azotados, no EEE, constam da tabela *infra*:

**Tabela 6: Estrutura de Mercado dos Fertilizantes Simples Azotados, no EEE**

	2005	2006	2007
<b>CUF Adubos</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Fertiberia</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Fertiberia+CUF</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

<b>Yara+Kemira</b>	<b>[20-30%]</b>	<b>[20-30%]</b>	<b>[20-30%]</b>
<b>Basf</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>
<b>Pulawy</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>
<b>Dsm Agro</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>
<b>Achema</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>	<b>[0-10%]</b>
<b>Outros</b>	<b>[30-40%]</b>	<b>[30-40%]</b>	<b>[30-40%]</b>
<b>Imp. Fora EEE</b>	<b>[10-20%]</b>	<b>[10-20%]</b>	<b>[10-20%]</b>
<b>Total</b>	100%	100%	100%

**Fonte:** Notificante.

92. Da tabela supra resulta que as empresas envolvidas na operação de concentração, a CUF Adubos e a Fertiberia, não representam, em conjunto, mais do que **[0-10%]** da produção de fertilizantes simples azotados no EEE, confrontando-se com empresas de dimensão muito superior à das participantes na operação, tais como a líder destacada do mercado, a empresa resultante da recente fusão entre a Yara e a Kemira.
93. Estão, ainda, activas no mercado, empresas pertencentes a grandes grupos químicos internacionais, entre eles a Basf e a Achema.
94. Por outro lado, note-se que se tem assistido a uma estruturação do sector na Europa, nomeadamente através da deslocalização das estruturas produtivas para a proximidade das matérias primas, com o propósito de beneficiar de custos mais baixos e no contexto de preocupações ambientais. No caso dos fertilizantes simples azotados, para países com gás natural, que é a principal matéria-prima, representando cerca de 60-70% dos custos de produção.
95. Importa analisar, no entanto, o contexto específico da operação em Portugal, e a pressão concorrencial exercida pelas importações.
96. Tendo presente o esquema 1 *supra* ilustrado (no capítulo IV), note-se que os fertilizantes simples de azoto comercializados em Portugal têm origem, maioritariamente, na produção nacional (CUF Adubos). A CUF Adubos (adquirida) abastece directamente mais de **[45-55%]** do mercado, mas também abastece os Importadores/distribuidores de grande escala.
97. O esquema que se segue ilustra a origem, em termos de produção, dos fertilizantes simples de azoto comercializados em Portugal, em 2007:

**Gráfico 1: Origem de produção dos fertilizantes simples azotados comercializados em Portugal**

CUF: **[60-70%]**  
Fertiberia: **[5-15%]**  
Outras Importações: **[20-30%]**

**Fonte:** Notificante e Terceiros, Tratamento AdC.

98. Se atentarmos à origem, em termos de produção, dos fertilizantes simples azotados comercializados em Portugal verifica-se que cerca de **[60-70%]** são produzidos pela CUF Adubos, dos quais **[50-60%]** são comercializados pela CUF Adubos juntos dos distribuidores e cooperativas agrícolas e **[10-20%]** são fornecidos a distribuidores de grande dimensão, e posteriormente comercializados por estes. Já a parcela de **[5-15%]** de fertilizantes produzidos pela Fertiberia são fornecidos aos distribuidores de grande dimensão, que posteriormente os comercializam.
99. Desta informação resulta que cerca de **[70-80%]** dos fertilizantes simples azotados, comercializados em Portugal, foram produzidos pela CUF Adubos ou pela Fertiberia. No entanto, as importações que não da Fertiberia, nomeadamente de fora da Península Ibérica, representam uma proporção significativa (**[20-30%]**) dos fertilizantes comercializados.
100. Acresce que a Fertiberia não comercializa os seus produtos junto dos distribuidores e cooperativas agrícolas, mas apenas aos Importadores/distribuidores de grande escala. Assim, a pressão concorrencial exercida pela Fertiberia é análoga à exercida por importações oriundas de outros países fora da Península Ibérica.
101. Com a operação ocorrerá a redução de alternativas de abastecimento dos grandes distribuidores concorrentes da CUF Adubos na distribuição de fertilizantes, no entanto estes continuarão a ter a possibilidade de se abastecer junto dos principais exportadores de fertilizantes, que estão em posição de o fazer a preços competitivos, tal como se argumentou aquando da delimitação do mercado geográfico (vide ponto 73 e 74).
102. Consequentemente, a Fertiberia, após a operação de concentração, estará restringida pela pressão concorrencial exercida pelos principais produtores de fertilizantes estrangeiros, como

se analisará em maior detalhe na avaliação jusconcorrencial do mercado relevante da distribuição a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas.

103. Assim, do exposto conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da produção de fertilizantes simples azotados, com impacto no território nacional.

## 5.2 Mercado da produção de fertilizantes Compostos NPK

104. A tabela que se segue ilustra a estrutura da oferta de fertilizantes compostos NPK, no EEE:

**Tabela 7: Estrutura de Mercado dos Fertilizantes Compostos, no EEE**

	2005	2006	2007
<b>CUF Adubos</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Fertiberia</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Fertiberia+CUF</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Yara+Kemira</b>	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
<b>Police</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Basf</b>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>Outros</b>	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
<b>Imp. Fora EEE</b>	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
<b>Total</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

105. Da tabela *supra* resulta que as empresas envolvidas na operação de concentração, a CUF Adubos e a Fertiberia não representam, em conjunto, mais do que [0-10%] da produção de fertilizantes compostos no EEE, sendo que, tal como no caso dos fertilizantes simples azotados, enfrentam a concorrência de empresas de dimensão muito superior, nomeadamente da Yara+Kemira, *supra* referida.
106. Tal como nos fertilizantes simples azotados, os fertilizantes compostos comercializados em Portugal têm origem maioritariamente na produção nacional (CUF Adubos), que abastece [50-60%] do mercado, quer por via dos importadores/distribuidores de grande escala, quer através dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas (*vide* esquema 1 *supra*). Já a Fertiberia fornece [5-15%] dos fertilizantes compostos comercializados em Portugal pelos grandes distribuidores. Estes valores são apresentados no gráfico *infra*:

## Gráfico 2: Origem de produção dos fertilizantes compostos comercializados em Portugal

CUF: [**50-60%**]  
Fertiberia: [**5-15%**]  
Outras Importações: [**30-40%**]

**Fonte:** Notificante e Terceiros, tratamento AdC.

107. Resulta, ainda, do gráfico supra, que as importações têm uma maior peso para os fertilizantes compostos do que para os fertilizantes simples azotados, representando uma proporção bastante significativa do produto comercializado – [**30-40%**].
108. Note-se ainda que a pressão concorrencial exercida pela Fertiberia é semelhante à exercida pelas importações oriundas de outros países mais distantes, concorrendo com estas no abastecimento aos importadores/distribuidores de grande escala.
109. Assim, em sequência da operação de concentração, registar-se-á uma redução de alternativas de abastecimento na óptica dos importadores/distribuidores de grande escala.
110. No entanto, estes já recorrem actualmente a outros produtores que não a CUF Adubos e a Fertiberia, e fazem-no numa escala mais significativa do que no caso dos fertilizantes simples de azoto, tal como transparece dos dados relativos a importações de outros produtores ([**30-40%**]) e como ficará mais evidente adiante na avaliação jusconcorrencial do mercado da distribuição dos fertilizantes.
111. Assim, apesar da redução de alternativas de abastecimento aos grandes distribuidores, estes continuarão a ter a possibilidade de se abastecer junto dos principais exportadores de fertilizantes, que estão em posição de o fazer a preços competitivos, tal como se argumentou aquando da delimitação do mercado geográfico.
112. Como tal, da análise *supra* exposta resulta que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou reforço de uma posição dominante no mercado da produção de fertilizantes compostos, com impacto no território nacional.

### 5.3 Mercado da produção de fertilizantes simples de fósforo e de fertilizantes simples de Potássio

113. A adquirente não comercializa fertilizantes simples de fósforo e fertilizantes simples de potássio no território nacional, pelo que a operação de concentração não terá impacto no abastecimento destes fertilizantes a importadores/distribuidores de grande escala e, consequentemente, ao nível da distribuição deste tipo de fertilizantes no território nacional.

### 5.4 Mercado da distribuição de fertilizantes aos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas

114. A estrutura de mercado ao nível da distribuição a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas de fertilizantes, em Portugal, é apresentada na seguinte tabela:

**Tabela 6: Estrutura de Mercado para a Distribuição de Fertilizantes, em Portugal.**

	2005	2006	2007
<b>CUF Adubos</b>	[50-60%]	[50-60%]	[45-55%]
<b>Interadubo</b>	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
<b>Deiba</b>	[5-15%]	[5-15%]	[10-20%]
<b>Cadubal</b>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
<b>Outros</b>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
<b>Total</b>	100%	100%	100%

**Fonte:** Notificante e outros intervenientes no mercado, tratamento AdC.

115. A tabela *supra* mostra que a CUF Adubos é a principal empresa no abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, com uma quota de mercado de [45-55%].

116. Salienta-se que, ao nível da distribuição de fertilizantes assume particular importância a empresa Timac Agro pertencente ao grupo internacional Roullier que comercializa directamente ao agricultor, através de uma força de vendas especialmente criada para esse efeito. Segundo informação da notificante, esta empresa comercializará cerca de [0-10%] de fertilizantes compostos.

117. A Fertiberia, por seu lado, não está presente ao nível da distribuição a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, como já anteriormente referido. No entanto, tanto a

CUF Adubos como a Fertiberia actuam como fornecedores dos importadores/distribuidores de grande escala (Interadubo, Deiba, Cadubal), que são os seus principais concorrentes no abastecimento da pequena distribuição e das cooperativas agrícolas.

118. Neste contexto, ainda que não exista sobreposição horizontal neste mercado, dada a integração vertical da CUF Adubos, e o facto de, no momento anterior à operação de concentração, esta e a Fertiberia serem concorrentes no abastecimento dos importadores/distribuidores de grande escala, torna-se necessário analisar o impacto da operação de concentração ao nível do abastecimento da pequena distribuição e das cooperativas agrícolas.
119. Em particular, torna-se necessário analisar de forma prospectiva se, após a operação de concentração, a entidade resultante da operação de concentração terá incentivos e capacidade para adoptar comportamentos de exclusão relativamente aos seus concorrentes no mercado da distribuição a jusante.
120. Com efeito, estes importadores/distribuidores constituem o único canal de entrada para as importações de outros produtores, que por sua vez concorrem com a CUF Adubos e a Fertiberia no mercado a montante, i.e., da produção e comercialização dos fertilizantes.
121. No entanto, só existiriam preocupações jusconcorrenciais se, pós concentração, os concorrentes (importadores/distribuidores de grande escala) no mercado da distribuição a pequenos distribuidores e cooperativas passassem a estar, de alguma forma, na dependência da entidade resultante da presente operação de concentração para se abastecerem.
122. No entanto, e tal como se abordou na delimitação geográfica do mercado relevante e na avaliação jusconcorrencial do mercado da produção de fertilizantes, os importadores/distribuidores de grande escala têm alternativas para o abastecimento junto de produtores de fertilizantes para além da Fertiberia, como aliás o têm feito, nomeadamente junto da [**Confidencial**].
123. Para além de poderem continuar a abastecer-se, como até aqui, junto de produtores fora da Península Ibérica, existem também produtores com fábricas localizadas em Espanha (caso da Repsol, em Tarragona e a UBE Chemical, em Castellón para os fertilizantes simples azotados; e Agrimartin, em Teruel, a Timac Agro em Navarra, a Mirat em Salamanca e a Sader em Bilbao para os fertilizantes compostos), e ainda um número significativo de armazenistas na

Península Ibérica, que, segundo a Notificante, funcionam como pontos de vendas para quantidades mais reduzidas de produto.

124. Refira-se, ainda, que o contra-interessado manifestou preocupações quanto à reduzida dimensão e capacidade financeira dos importadores/distribuidores portugueses, o que inviabilizaria a importação competitiva de fertilizantes. Acontece, porém, que as importações representam já uma fatia muito importante do abastecimento dos importadores/distribuidores.
125. A figura seguinte ilustra a desagregação do abastecimento dos principais importadores/distribuidores de grande escala, de acordo com a sua origem, para os fertilizantes simples azotados, que são aqueles para os quais a CUF Adubos e a Fertiberia concorrem no abastecimento dos importadores/distribuidores de grande escala, e que assumem maior expressão no território nacional.

**Gráfico 3: Repartição do abastecimento dos Importadores/Distribuidores de grande escala para os Fertilizantes Simples Azotados (2007)**

CUF: [25-35%]

Fertiberia: [15-25%]

Outras Importações: [45-55%]

**Fonte:** Tratamento AdC de informação da Notificante e Terceiros.

126. No caso dos fertilizantes compostos, a informação disponível permitiu concluir que, para aquele tipo de fertilizante, as importações de outros produtores (que não a Fertiberia), representa um valor muito superior ao apresentado para os fertilizantes simples azotados.

**Gráfico 4: Repartição do abastecimento dos Importadores/Distribuidores de grande escala para os Fertilizantes Compostos (2007)**

CUF: [5-15%]

Fertiberia: [10-20%]

Outras Importações: [70-80%]

**Fonte:** Tratamento AdC de informação da Notificante e Terceiros

127. Refira-se, no entanto, que estes dados são bastante assimétricos entre os diversos importadores/distribuidores, sendo que, para um desses agentes, a CUF Adubos é a principal fonte de abastecimento para os fertilizantes azotados (seja directa ou indirectamente<sup>13</sup>), e para outro dos importadores/distribuidores contactados, as importações de outros produtores (que não a Fertiberia) representam entre 60 a 70% dos fertilizantes simples de azoto que comercializa.
128. Ainda assim, resulta dos dados que as importações de outros produtores que não a Fertiberia representam uma proporção muito significativa dos fertilizantes comercializados pelo conjunto dos grandes distribuidores.
129. Foi possível constatar, ainda, que existem operadores, ao nível da grande distribuição, que se abastecem maioritariamente de importações provenientes de países fora da Península Ibérica, o que parece indiciar que os principais produtores locais (CUF Adubos e Fertiberia) não deverão ser indispensáveis ao abastecimento dos grandes distribuidores, perspectivando-se que esta situação não se venha a alterar em resultado da operação.
130. Para tal contribuem as circunstâncias que relevaram já na delimitação do mercado geográfico, nomeadamente o facto do território nacional estar bem servido de infraestruturas portuárias, dada a extensão da costa nacional, e da proximidade de alguns portos em Espanha<sup>14</sup> e o facto de a produção de fertilizantes em países com fácil acesso às matérias primas gozar de vantagens de custos que lhes permitem ser competitivos, com os produtores de fertilizantes locais.
131. No que concerne à capacidade de importação de quantidades significativas que justifiquem a importação via marítima, aspecto referido como uma dificuldade decorrente da reduzida dimensão dos importadores/distribuidores, em Portugal, tal é contrariado pela evidência da importância da importação por barco no momento anterior à operação de concentração.
132. Assim, apesar de em resultado da operação de concentração se registar uma redução nas alternativas de fornecimento dos importadores/distribuidores, estes continuarão a poder abastecer-se junto de produtores estrangeiros, o que, aliás, já ocorre em grande medida.
133. Refira-se ainda que durante a investigação de mercado foi argumentado pelos importadores/distribuidores que o período de escassez que, a nível internacional, o mercado

---

<sup>13</sup> [Confidencial].

<sup>14</sup> Viana do Castelo, Leixões, Aveiro, Lisboa/Barreiro, Setúbal, Sines e Sevilha (sendo que, segundo a Notificante, este já é utilizado por importadores espanhóis que abastecem Portugal).

de fertilizantes atravessa, agrava a capacidade de abastecimento de produto a preços competitivos.

134. Com efeito, um dos importadores/distribuidores contactados no âmbito da investigação de mercado, afirmou que [**Confidencial** – informação sobre a conjuntura de escassez internacional].
135. Contudo, esta situação apenas reflecte o facto de o sector, em Portugal, ser afectado e estar sujeito às condições do mercado no qual está inserido para o abastecimento de fertilizantes, e que corresponde, no mínimo, ao EEE, não devendo este tipo de dificuldades conjunturais, que não decorrem directa ou indirectamente da operação de concentração ser determinantes na avaliação jusconcorrencial do seu impacto.
136. Apesar de se ter constatado que a CUF tem uma quota de mercado muito expressiva ao nível da distribuição de fertilizantes a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas no território nacional (cerca de **[45-55%]**), a Fertiberia não está activa neste mercado e, como tal, o impacto da operação de concentração apenas poderia ocorrer ao nível do abastecimento aos importadores/distribuidores de grande escala. No entanto, da análise resultou que estes se abastecem, actualmente, em grande medida, junto de outros produtores que não a CUF ou a Fertiberia, não se esperando que esta situação resulte alterada em consequência da presente operação de concentração.
137. Consequentemente, não obstante resultar da operação de concentração a eliminação de uma das alternativas de abastecimento disponíveis para os importadores/distribuidores de grande escala, esta não será impeditiva da concorrência efectiva no território nacional, concluindo-se, assim, que desta operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante no mercado da distribuição de fertilizantes a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, no território nacional.

### **Conclusão**

138. A presente operação de concentração envolve dois produtores que não representaram, em 2007, mais de **[0-10%]** da produção de fertilizantes simples azotados e fertilizantes compostos, a nível do EEE, concorrente com empresas de dimensão superior, tais como Yara+Kemira (**[20-30%]**), BASF (**[0-10%]**), DSM AGRO (**[0-10%]**) nos fertilizantes simples azotados), Police (**[0-10%]** nos fertilizantes compostos), entre outras.

139. Da análise desenvolvida resultou que, no momento anterior à operação, os importadores/distribuidores de grande escala já se abastecem maioritariamente junto de produtores estrangeiros, que não a Fertiberia – **[45-55%]** no caso dos fertilizantes simples azotados e **[70-80%]** nos compostos -, uma vez que o mercado da produção de fertilizantes onde se abastecem os importadores/distribuidores de grande escala tem uma dimensão geográfica que corresponde, no mínimo, ao EEE, tal como fundamentado *supra*.
140. A Adquirente não se encontra presente no mercado relevante do abastecimento de fertilizantes a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, a nível nacional, pelo que a análise dos efeitos da operação ao nível deste mercado incidiu sobre o eventual impacto no abastecimento dos importadores/distribuidores de grande escala por via da redução das alternativas de fornecimento.
141. Desta análise conclui-se que, com a operação de concentração, resultará, a redução das alternativas disponíveis aos importadores/distribuidores de grande escala, para o abastecimento de fertilizantes, sendo que, no entanto, tal como até agora, estes poderão continuar a abastecer-se junto de produtores estrangeiros, inclusive fora da Península Ibérica.
142. Em conclusão, não obstante se ter constatado que a CUF tem uma quota de mercado muito expressiva ao nível da distribuição de fertilizantes, no território nacional (cerca de **[45-55%]**), o impacto da presente operação de concentração ao nível da comercialização de fertilizantes, em Portugal, irá traduzir-se numa redução de alternativas de fornecimento para os importadores distribuidores de grande escala, redução essa que não se apresenta, no entanto, impeditiva para uma concorrência efectiva no território nacional, não sendo a operação susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados da: i) produção dos fertilizantes simples azotados; ii) produção dos fertilizantes simples de potássio; iii) produção dos fertilizantes simples de fósforo; iv) produção dos fertilizantes compostos N P K; e v) distribuição de fertilizantes, mais precisamente no abastecimento dos pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas.

## V – RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

143. O Contrato-Promessa de Compra e Venda de Acções, atrás referido, prevê a celebração de um contrato de fornecimento de matérias-primas e de produtos intermédios, a preços internacionais de mercado, nos termos do qual a **[Confidencial]**, fornecerá à CUF Adubos (já Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo foi considerado
- 27  
Confidencial

detida pela Fertiberia), por um período máximo de [**Confidencial**] anos, os seguintes produtos: [**Confidencial** – identificação dos produtos].

144. A Notificante considera que o contrato de fornecimento constitui uma restrição acessória directamente relacionada e necessária à operação projectada, pelo facto de ter como objectivo assegurar a continuidade do aprovisionamento de produtos necessários à prossecução das actividades desenvolvidas.
145. O Contrato Promessa de Compra e Venda de Acções prevê igualmente uma cláusula de não-concorrência e de não angariação de trabalhadores por parte dos vendedores, durante um período de três anos, após a conclusão da transacção.
146. Segundo a Notificante a obrigação de não-concorrência, com a duração de três anos, constitui uma restrição directamente relacionada e necessária à realização da concentração, considerada justificada na medida em que a transmissão da CUF Adubos pressupõe a transferência da fidelização dos clientes sob a forma de *goodwill* e saber-fazer.
147. Atendendo ao disposto no número 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, a posição da Autoridade<sup>15</sup> relativamente a cláusulas restritivas da concorrência tem sido a de que as mesmas poderão ser consideradas como acessórias a operações de concentração desde que: (i) na ausência de tais cláusulas a operação de concentração não se realizaria, na medida em que aumentaria, de forma inaceitável, as dificuldades na sua concretização; (ii) as mesmas estejam economicamente relacionadas com a concentração.
148. No que respeita ao contrato de fornecimento matérias-primas e produtos intermédios, entende esta Autoridade, em sintonia aliás com a prática comunitária da Comissão Europeia<sup>16</sup> que a obrigação de fornecimento está directamente relacionada e é necessária à realização de uma operação de concentração, na medida em que ao assegurar a continuidade do abastecimento de matérias-primas para a produção de fertilizantes, permite a transferência do negócio de molde a salvaguardar a continuidade do seu funcionamento, com a menor perturbação possível, após a operação.

---

<sup>15</sup> Vide, a título de exemplo, as Decisões proferidas no âmbito dos processos Ccent. 33/2005 – HPIA (Baxi)/ROCA AQUECIMENTO, Ccent. 21/2006 – GRUPO PESTANA / INTERVISA, Ccent 17/2007 – Nilefos/Rhodia, entre outros.

<sup>16</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03). Decisão da Comissão de 5 de Fevereiro de 1996 (IV/M.651 – AT T/Philips); Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo foi considerado

28  
Confidencial

149. Todavia, a duração desta obrigação de fornecimento deve limitar-se ao período necessário para substituir as relações de dependência de abastecimento por uma posição autónoma do mercado. Deste modo, a obrigação de fornecimento destinada a garantir as quantidades anteriormente fornecidas apenas pode justificar-se por um período transitório máximo de cinco anos, período esse considerado adequado para permitir que o comprador estabeleça fontes alternativas de abastecimento sem ao mesmo tempo pôr em causa as necessidades de abastecimento de terceiros.
150. Na sequência da Audiência de Interessados, realizada nos termos do artigo n.º 38.º da Lei da Concorrência, veio a Notificante juntar ao processo uma alteração à Cláusula Décima Quarta (sob a epígrafe “Duração”) do Contrato de Fornecimento de Produtos que figura como Anexo 32 ao Contrato de Compra e Venda de Acções da CUF – Adubos de Portugal S.A., por forma a **[Confidencial]**.
151. Para o efeito, e atenta a prática *supra* referida, as partes optaram por, mediante acordo celebrado em 23 de Outubro de 2008, reduzir o período máximo de **[Confidencial]** anos inicialmente previsto para a relação de fornecimento entre a **[Confidencial]** e a Fertiberia, constante da versão original do Contrato de Fornecimento, tendo nesse sentido alterado a redacção da cláusula referida passando a mesma a prever um período máximo de duração de **[Confidencial]** anos.
152. No que respeita à obrigação de não concorrência, atendendo à prática da Autoridade<sup>17</sup> e a da Comissão<sup>18</sup>, considera a Autoridade a cláusula justificada por um período de três anos, nos termos propostos pela Notificante, na medida em que acautela a transferência do valor integral dos activos sob a forma de *good-will* (“clientela”) e saber-fazer.
153. Neste sentido, as restrições acessórias constantes dos contratos concluídos entre as empresas participantes, nos termos propostos e atrás descritos, consideram-se directamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração e nessa medida abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

---

Decisão da Comissão de 13 de Março de 1995 (IV/M.550 – Union Carbide/Enichem); Decisão da Comissão de 27 de Julho de 1995 (IV/M.612 – RWE-DEA/Enichem Augusta).

<sup>17</sup> Ccent 17/2007 Nilefos/Rhodia.

<sup>18</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03).

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

154. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, a Sapec – Portugal, SGPS, S.A. foi constituída como Contra-Interessada nos termos dos artigos 33.º e 38.º da Lei da Concorrência.
155. No âmbito do procedimento, foi realizada a Audiência de Interessados escrita, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, tendo a Contra-Interessada e a Notificante apresentado observações em 28 de Outubro de 2008.
156. Nas observações apresentadas, a Notificante manifesta a sua concordância com o Projecto de Decisão da Autoridade.
157. Por seu lado, a Contra-Interessada, nos seus comentários ao Projecto de Decisão, reitera o sentido das observações por si apresentadas a 24 de Julho de 2008, manifestando a sua discordância quanto às conclusões da Autoridade no que respeita à delimitação dos mercados relevantes e à avaliação jusconcorrencial da operação de concentração.
158. No que concerne à delimitação dos mercados de produto relevantes, a Contra-Interessada reitera a delimitação proposta nas observações inicialmente apresentadas: mercado dos adubos azotados; mercado dos adubos compostos e mercado dos adubos especiais.
159. A Contra-Interessada discorda ainda da delimitação geográfica para os mercados adoptada pela Autoridade da Concorrência, mais precisamente que o mercado dos fertilizantes simples de azoto e o mercado dos fertilizantes compostos tenham uma dimensão correspondente, no mínimo, ao EEE. Afirma a Contra-Interessada, que devia a AdC ter antes considerado que aqueles mercados têm dimensão nacional, tal como o fez para a distribuição de fertilizantes no abastecimento a pequenos distribuidores e cooperativas.
160. A Contra-Interessada discorda também das conclusões quanto ao impacto jusconcorrencial da operação de concentração, salientando que a AdC desconsidera na sua análise elementos económicos importantes, tais como a dimensão dos custos de transporte.
161. Refere também que, na sequência da operação de concentração, a Fertiberia tornar-se-á na única produtora de fertilizantes simples azotados na Península Ibérica, e que não existem outros *players* de nível europeu e/ou mundial a operar directamente no mercado nacional.

162. Em conclusão, a Contra-Interessada entende que com a operação de concentração eliminar-se-á toda e qualquer pressão concorrencial importante relativamente às empresas envolvidas, uma vez que a CUF e a Fertiberia representam as duas únicas fontes de abastecimento do retalho em Portugal. Em consequência, considera a Contra-Interessada que a decisão da Autoridade relativamente a esta operação, deveria ser uma decisão de oposição ou, pelo menos, de aprovação com imposição de condições e obrigações.

### ***Posição da AdC***

163. No Projecto de Decisão, a Autoridade da Concorrência quando procedeu à delimitação de mercado de produto relevante pronunciou-se, expressamente, quanto à relevância da segmentação proposta pela Contra-Interessada, precisamente aquando da fundamentação da delimitação de mercado de produto adoptada.

164. Nessa fundamentação, salientou a Autoridade que mesmo que se optasse por autonomizar o mercado dos adubos especiais, como entende a Contra-Interessada, tal não alteraria as conclusões jusconcorrenciais relativamente à operação de concentração, uma vez que, de acordo com a investigação de mercado efectuada, estes tipos de produto têm uma importância residual no contexto da utilização de fertilizantes em Portugal (Vide ponto 34).

165. Quanto à delimitação geográfica do mercado, procedeu a Autoridade a uma análise criteriosa do mercado baseada em elementos recolhidos junto dos principais intervenientes no mercado. No âmbito desta investigação, ficou demonstrado que uma delimitação geográfica nacional para os mercados identificados não seria consistente com a representatividade das importações, tal como resultou do teste de Elzinga-Hogarty (Vide ponto 61).

166. De facto, as importações representaram, em 2007, com base nos elementos quantitativos fornecidos, [30-40%] e [40-50%] do consumo interno de fertilizantes simples azotados e fertilizantes compostos N P K, respectivamente, sendo que esta representatividade é sempre substancial nos três anos representados, para ambos os tipos de fertilizantes.

167. Na análise desenvolvida (vide Ponto 125 e seguintes), verificou também, a Autoridade da Concorrência, que no abastecimento dos distribuidores de grande escala, para além da CUF e da Fertiberia, existem outros fornecedores internacionais que representam uma proporção muito significativa dos fertilizantes comercializados pelo conjunto dos grandes distribuidores.

168. Foi possível constatar, ainda, que existem operadores, ao nível da grande distribuição, que se abastecem maioritariamente de importações provenientes de países fora da Península Ibérica, perspectivando-se que esta situação não se venha a alterar em resultado da operação.
169. Neste contexto, a AdC analisou a importância dos custos de transporte, calculados com base nos dados recolhidos junto dos intervenientes de mercado. De facto, apesar da dimensão dos custos de transporte, estes não se têm revelado impeditivos para a importação, sendo que importadores/distribuidores de grande escala se têm abastecido nas proporções já anteriormente referidas junto de outros fornecedores estrangeiros que não a Fertiberia.
170. Por outro lado, é também de referir que a Contra-Interessada não apresentou quaisquer novos elementos ou factos que, de algum modo, viessem pôr em causa ou pelo menos levantar qualquer dúvida, quanto aos elementos recolhidos e respectivo tratamento efectuado pela Autoridade e que serviram de fundamentação às suas conclusões.
171. Conclui assim, a Autoridade da Concorrência, que não resultou nova informação ou argumentação com fundamentação que justifique uma alteração na análise desenvolvida no âmbito desta operação de concentração, mantendo assim, a Autoridade da Concorrência, o sentido de decisão anteriormente proposto.

## VII – CONCLUSÃO

172. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante: (i) da produção de fertilizantes simples azotados; (ii) da produção de fertilizantes simples fosfatados; (iii) da produção de fertilizantes simples de potássio; (iv) da

produção de fertilizantes compostos N P K, e no mercado relevante da distribuição de fertilizantes a pequenos distribuidores e cooperativas agrícolas, no território nacional.

Lisboa, 31 de Outubro de 2008,

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião

(Presidente)

Jaime Andrez

(Vogal)

João Noronha

(Vogal)